

PARECER

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

REPERCUSSÃO GERAL

Tendo em vista o reconhecimento de **Repercussão Geral** em relação à inviabilidade de cobrança de **Contribuição Assistencial** dos empregados não associados aos sindicatos, através de voto do **MM. Ministro Gilmar Mendes**, publicado no dia 03 de março de 2017, prolatado no processo n.º. **ARE 1.018.459**, movido pelo **MM. Ministério Público do Trabalho da Nona Região (Paraná)** em face do **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, de Máquinas, Mecânicas, Material Elétrico, de Veículos Automotores, de Autopeças e de Componentes e Partes para Veículos Automotores da Grande Curitiba**, vimos nos manifestar no seguinte sentido:

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Para atender o custeio de suas atividades, de conformidade com o estatuído no artigo 548 “caput” e alíneas “a” e “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho, fixa uma determinada categoria a contribuição assistencial, para todos os integrantes da categoria, independentemente de prévia autorização específica, com prazo para oposição,

Gherardi e Raeffray

Advocacia S/S

inclusive, vinculada às negociações coletivas, através de Acordos Coletivos, Convenções Coletivas e/ou Dissídios Coletivos, ou seja, Normas Coletivas que por sua vez beneficiavam a todos mesmo os não filiados sindicalmente.

Nas Normas Coletivas representa o Sindicato toda a categoria e não somente os associados, sendo toda categoria, e não somente os associados beneficiados com as disposições decorrentes, consoante disciplina o inciso III, do artigo 8º da Constituição Federal.

Por outro lado, entender somente aos associados devido o recolhimento das contribuições da categoria, viola frontalmente o princípio de isonomia preceituado no artigo 5º "caput" da Constituição Federal.

DA FUNÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL E O DEVER DE REPRESENTAÇÃO

As entidades sindicais atuam nas relações do Trabalho e no Estado Democrático de Direito e o seu custeio deve vir da sua categoria respectiva, através das assembleias que decidem as questões que decidem seus próprios caminhos, conforme a previsão constitucional inserida nos artigos 5º, XVI e 7º, XXVI.

A atuação da entidade sindical é no sentido de auxiliar o Estado, atendendo no que pode a sua categoria, desafogando os órgãos governamentais, pois, naquilo que é possível seus profissionais, sejam da medicina, sejam odontologistas ou de sua equipe jurídica prestam serviços à coletividade.

Gherardi e Raefray

Advocacia S/S

À entidade sindical é vedada a distinção entre os associados ou não associados em consonância com a própria Constituição Federal de 1988.

A representatividade, se consubstancia em concretas melhorias para a categoria e por reflexo para a própria sociedade, sendo que **a sua manutenção vem de contribuições de seus representados**, para atender o custeio de suas atividades, de conformidade com o estatuído no artigo 548 “caput” e alíneas “a” e “b”, da Consolidação das Leis do Trabalhista, com o direito à Oposição.

A contribuição assistencial, está vinculada as negociações coletivas, através das Convenções Coletivas que beneficiam a todos os membros da categoria, filiados ou não filiados sindicalmente. E, as entidades sindicais tem prerrogativas para instituição de contribuição que encontra respaldo legal no artigo 513 da CLT, na letra “e” que disciplina o seguinte:

“... impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas...”

No mesmo sentido ainda temos, a própria Constituição Federal em seu artigo 8º, inciso IV.

Ora, as assembleias aprovam as reivindicações da categoria representativa, autorizam as entidades sindicais a negociarem, aprovam ou não as normas coletivas e para tanto as decisões são soberanas,

Gherardi e Raeffray

Advocacia S/S

não nos parecendo sensato que não possam, como previsto agora na Repercussão Geral, que as decisões das assembleias somente não tenham validade jurídica, única e exclusivamente para tratar do custeio sindical.

O Poder Judiciário em Repercussão Geral, considerar que os não filiados não devem sofrer o desconto é o mesmo que incitá-los a não se filiar sob a vantagem de não arcarem com o ônus, ou seja, apenas receber direitos e vantagens sem nenhuma participação.

Não pode jamais o sindicato deixar de preservar os direitos de todos os trabalhadores da categoria, indistintamente, e não deixa, já que é seu dever defendê-los, ressaltando que as Normas Coletivas negociadas e assinadas pelo Sindicato beneficia a toda a categoria, consoante disciplina o inciso III, do artigo 8º da Constituição Federal.

Podemos ainda entender que o não recolhimento das contribuições por todos os pertencentes da categoria, viola frontalmente o princípio de isonomia preceituado no artigo 5º "caput" da Constituição Federal, pois toda a categoria é beneficiada pela norma coletiva.

As contribuições da categoria, são revertidas à mesma através de todos os serviços, encargos, despesas e benefícios, sendo que o seu não recebimento é o início do estrangulamento financeiro da entidade e a impossibilidade do cumprimento de suas próprias razões de ser, fragilizando ainda mais a negociação coletiva. Ora, indagamos, para que se associar? Se os benefícios serão entregues de qualquer maneira.

Gherardi e Raeffray

Advocacia S/S

DA REPERCUSSÃO GERAL

A Repercussão Geral foi introduzida pela Lei n.º 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentando os artigos 543-A e 543-B ao então vigente Código de Processo Civil, hoje artigos 1.035 e 1.036 do Novo Código de Processo Civil, que disciplinam:

“Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II – (Revogado);

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de

Gherardi e Raeffray

Advocacia S/S

sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno.

§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 10. (Revogado).

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”

“Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno.

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no

Gherardi e Raeffray

Advocacia S/S

tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.”

A professora **Sandra Cristina Denardi**, do IBET - Instituto Brasileiro de Estudos Tributários assinala que:

“A argüição de repercussão geral deverá constar, expressa e preliminarmente, em tópico próprio. Torna-se necessária, portanto, a demonstração de que a questão posta nos autos é relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e que esta discussão ultrapassa os limites dos interesses das partes, atingindo o interesse público. Em contrapartida, aquelas causas em que estiver em jogo exclusivamente o interesse das partes não mais serão decididas pelo STF, devendo ser acatado o resultado determinado pelos Tribunais Estaduais ou pelo Superior Tribunal de Justiça.

Será reconhecida a existência da repercussão geral quando o recurso atacar acórdão ou decisão que não tenha observado a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. Ou cujo teor seja contrário à Súmula da Corte Suprema, de modo a adequar a decisão ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Distribuído o recurso, o relator realiza o exame de sua admissibilidade e verifica a presença da totalidade dos requisitos, podendo não admiti-lo pela ausência de qualquer outro pressuposto distinto da repercussão geral. Ultrapassada

Gherardi e Raeffray

Advocacia S/S

esta fase, o Ministro relator elabora manifestação sobre a existência ou não da repercussão geral e a submeterá aos demais Ministros da Turma. . . Por outro lado, reconhecida a existência da repercussão geral, os recursos que ficaram sobrestados serão apreciados pelo Tribunal de origem, pelas Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, de acordo com a orientação do STF. Esta sistemática certamente irá propiciar a contenção do fluxo de processos de escassa ou nenhuma relevância social, jurídica ou econômica, funcionando como sistema seletivo das causas, dinamizando a atuação e preservando a missão institucional dos órgãos superiores.”

DO V. ACÓRDÃO

O R. Aresto assevera:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS. A decisão Regional está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado no Precedente Normativo n.º 119 e na Orientação Jurisprudencial n.º 17, ambos da SDC, quanto à inviabilidade de cobrança da contribuição assistencial dos empregados não filiados ao sindicato. 2. VALOR DA MULTA INIBITÓRIA. A Corte Regional deixou assentado que o valor da multa diária pelo descumprimento de obrigação de não fazer, além de não violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não iria enriquecer o autor, porquanto a destinação eventual seria uma entidade pública a ser indicada pelo MPT. Nesse contexto, não há como entender-se afrontado o teor do artigo 884 do CC. Arestos inservíveis ao confronto. Incidência do artigo 896, alínea a, da CLT e da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não

Gherardi e Raeffray

Advocacia S/S

provido. (eDOC 27, p. 1). . .

Outro não foi o raciocínio utilizado pela Corte, em 11.3.2015, quando converteu em verbete vinculante (n. 40) o enunciado da Súmula 666, com a seguinte redação: A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Logo, o que ficou proclamado foi que a contribuição confederativa, à luz do disposto no art. 8º, IV, da Carta Magna, por não se revestir de caráter tributário, somente pode ser cobrada pelas entidades sindicais de seus respectivos filiados.

Esse mesmo raciocínio aplica-se às contribuições assistenciais que, em razão da sua natureza jurídica não tributária, não podem ser exigidas indistintamente de todos aqueles que participem das categorias econômicas ou profissionais, ou das profissões liberais, mas tão somente dos empregados filiados ao sindicato respectivo. . .

Ante todo exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional debatida e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, de modo a fixar o entendimento no sentido de que é inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados.

Fixada essa tese, conheço do agravo e nego provimento ao recurso extraordinário (art. 932, VIII, do NCPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF).”

DAS CONSEQUÊNCIAS DO V. ACÓRDÃO

Verifica-se que tendo julgado como Repercussão Geral a impossibilidade dos sindicatos cobrarem a contribuição associativa dos não associados, ficam todos os processos em andamento, sejam de primeira ou de segunda instância, amalgamados a esta decisão, sendo, por conseguinte, julgados contra a possibilidade de cobrança aos não associados.

Gherardi e Raeffray

Advocacia S/S

Por outro lado, nas Normas Coletivas, a partir do R. Decisum, fica proibida a inclusão de cláusula que permita a cobrança de contribuição assistencial aos não associados, mesmo com oposição.

As assembleias aprovam as reivindicações da categoria representativa, autotizam as entidades sindicais a negociarem, ratificam as normas coletivas e para tanto as decisões são soberanas, não nos parece sensato que não possam, como previsto na Repercussão Geral, que as decisões da assembleia somente não tenham validade jurídica para tratar do custeio sindical.

A consequência da Repercussão Geral em considerar que os não filiados não devem sofrer o desconto é um estímulo à não filiação sindical, pois claramente agasalha a vantagem de não arcarem com o ônus, mas serem agraciados com todas as conquistas da categoria, pois as Normas Coletivas negociadas e assinadas pelo Sindicato beneficia a **toda a categoria**, consoante disciplina o inciso III, do artigo 8º da Constituição Federal.

DA EXISTÊNCIA DE T.A.C. FIRMADO COM O M.P.T.

Há que se ressaltar, por outro lado, que para o Sindicato que tenha firmado um **Termo de Ajuste de Conduta – T.A.C.** com o **MM. Ministério Público do Trabalho**, possibilitando o recolhimento ao não associado, com direito a oposição, o mesmo prevaleça, ou seja, que valham as disposições específicas que foram fixadas para aquele sindicato.

Gherardi e Raeffray

Advocacia S/S

Inclusive para que haja o respeito as tratativas firmadas entre o Orgão Ministerial e as entidades sindicais, que culminaram eventualmente em um acordo válido, que é passível de execução. Pois em essência foi objeto de negociação e aprovação da categoria representada e do MM. Ministério Público do Trabalho.

DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO

No mesmo sentido deve ser o entendimento com relação à existência de decisão transitada em julgado relativa a contribuição assistencial, possibilitando o recolhimento ao não associado, com direito a oposição, deve prevalecer a respectiva decisão e não a repercussão geral, vez que anterior à mesma.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, verifica-se, infelizmente que o objetivo parece ser de verem estrangulados os representantes dos trabalhadores, pois necessitam dos valores financeiros para que possam cumprir o seu dever quanto à sua respectiva representatividade e fazer frente aos anseios da classe trabalhadora que defendem.

A decisão da Repercussão Geral em considerar que os não filiados não devem sofrer o desconto será o estímulo à não filiação sindical, pois claramente agasalha a vantagem de não arcarem com o ônus, mas serem agraciados com todas as conquistas da categoria,

Gherardi e Raeffray

Advocacia S/S

Era o que havia para manifestar.

São Paulo, 03 de Março de 2.017



HELIO STEFANI GHERARDI
OAB/SP - 31.958 e OAB/DF - 23.891

Hélio Stefani Gherardi é advogado sindical há mais de 43 anos, na qualidade de assessor de diretoria para vários Sindicatos, Federações, Confederações e C.S.B. – Central dos Sindicato Brasileiros, sendo consultor técnico do D.I.A.P. desde a sua fundação há mais de 31 anos, Advogado Militante, Pós-graduado em Direito Constitucional Processual na Unisantos, Mestrando na Unimes de Santos e foi Professor de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho na Unidesc – Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste.